



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4421, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para disciplinar procedimentos aplicáveis às pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e instituir diretrizes para assegurar seus direitos no âmbito da justiça criminal.

Autor: Deputada Dilvanda Faro

Relatora: Deputada SILVIA WAIÃPI

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Federal Dilvanda Faro, visa estabelecer diretrizes e procedimentos sobre o tratamento de pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, para assegurar seus direitos no âmbito da justiça criminal.

A autora da proposição justifica a iniciativa tendo a subnotificação como premissa para a criação do supracitado Projeto de Lei.

Ainda em linha ao suscitado, a autora argumenta que a invisibilidade da população indígena, seria o motivo pelo qual a norma

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160- 9000 Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255574005900>
Assinado digitalmente pelo(a) Deputada Silvia Waiãpi



C D 2 5 5 5 7 4 0 0 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

viria a cumprir sua finalidade, já que diante da ausência de tradutores da respectiva língua indígena, bem como antropólogos e cientistas sociais, durante a persecução penal os indígenas estariam impedidos de exercerem suas defesas considerando que os mesmos não teriam cognicibilidade sobre os fatos lhes imputado, sofrendo prejuízos em suas respectivas defesas.

A proposição, tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação do plenário, sendo distribuído inicialmente à comissão de Segurança Pública e combate ao crime organizado em 18 de novembro de 2024, na forma do art. 54 RICD, devendo, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, ser posteriormente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, até o presente momento, não foram protocoladas emendas para análise.

É o relatório.

Apresentação: 05/05/2025 16:27:40.527 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4421/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160- 9000 Fones:
(61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a validade da assinatura, acesse o link <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255574005900>
Assinado digitalmente pelo Deputado Silvia Waiãpi



C D 2 5 5 5 7 4 0 0 5 9 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A proposição legislativa em análise não apresenta substrato informacional, teórico e legal a justificar a alteração e criação de dispositivos junto ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

Cumpre salientar que a eficácia de políticas públicas de segurança pública direcionadas à proteção de grupos vulneráveis da população **demandam o conhecimento de dados e índices com recortes específicos**, que possibilitem a avaliação e o monitoramento de metas e de resultados com a maior precisão possível, o que no presente caso, não se observa.

É importante salientar até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os tipos penais, em obediência à tipicidade estrita, o princípio da legalidade estrita e o da anterioridade definida no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República, não se pode nem ao menos ponderar que os costumes justifiquem a prática de crimes no Estado Brasileiro.

Cabe registrar, neste particular, que ainda dispõem a Constituição em seu inciso XLVII, do mesmo artigo 5º que, *in verbis*:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;





- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Ao se admitir, como sugere a autora que o Juiz deverá “considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia”, bem como, a homologação de “conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena” poderia estar chancelando a descriminilização de estupros coletivos, homicídios de fetos com deformidade ou até mesmo a permissão de assassinatos por mera deliberação de grupos étnicos, dentro a própria comunidade que se antagonizam, mas, que força de uma coletividade mais representativa poderia impor suas vontades sobre grupos menores e menos propensos a auto defesa.

Garantir à integrantes de quaisquer etnias, com baixa representatividade, dentro de uma comunidade, a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais **pode significar**, nestes tempos, em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de grupos que advogam somente suas visões de mundo, **a diferença essencial entre civilização e barbárie**.

O texto como um todo, teleologicamente permite a criação de estatutos/diplomas/códigos **normativos constumeiros** em matéria de direito penal para mais de 300 etnias existentes, ou seja, um direito penal a ser aplicado para cada costume e o pior, cada região do país teria um direito penal autônomo.

Seria o **desfazimento do princípio da isonomia** com dimensões valorativas exponenciais.





Ademais, o **paradigma da educação inclusiva** é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas para inserí-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos.

Outrossim, o princípio da **proibição de retrocesso social** é acolhido, no constitucionalismo contemporâneo, como marco impeditivo de recuo a momentos anteriores às conquistas civilizatórias, em especial aquelas que **respeitem os direitos humanos**. Leciona Gomes Canotilho¹ que por esse princípio se impede que o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado por medidas legislativas seja aniquilado, diminuído ou dificultado por medidas estatais que recuem nos avanços humanitários, *in verbis*:

"(...) O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da seguridade social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura a simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em abstracto um status quo social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se

¹ (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 339-340).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana."

A **necessidade de consulta prévia** com base numa norma internacional para a aplicação do direito brasileiro fere de morte o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Cumpre destacar no que tange à matéria, que a Constituição federal estabelece a **inafastabilidade de poder judiciário para dirimir tais interpretações**, e ser sobero quanto à resposta estatal adequada a todos os brasileiros, todos os brasileiros, sem exceção.

No que tange ao desconhecimento da norma como sugere o texto proposto pela autora, **embora seja inescusável o desconhecimento da lei** (art. 21, *caput*, CP), o erro de vigência (*ignorantia legis*) – sobretudo em razão do vasto número de diplomas legais existentes – conduz à atenuação da pena, por ser menor a magnitude da culpabilidade (art. 65, II) e não a análise dos costumes para a **aplicação ou não da lei penal**.

Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a promulgar com o intuito de apenas executá-la **com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente à parte da sociedade**, ou para os pontos que mostrarem convenientes aos desígnios de determinados grupos, em detrimento dos interesses maiores de todos os cidadãos brasileiros, ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos mais fundamentais da carta política.

São muitos os casos em que a compreensão de desvalor da vida e de estigmas físicos, secundarizam a dignidade da pessoa humana em prol da afirmação de uma suposta defesa dos costumes ou de sua aplicação. Isso, em total descompasso com os objetivos fundamentais contidos no art. 3º da Carta Magna, especialmente os seguintes: "I -





construir uma sociedade livre, justa e solidária"; e "IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

A elaboração de uma norma como essa, para além da ofensa a esses direitos, concretiza, sobretudo, o estímulo à perpetuação de feminicídios, infanticídios e estupros coletivos, conforme amplamente divulgado pela mídia:

Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física

A prática acontece em pelos menos 13 etnias indígenas do Brasil².

São muitos os relatos de **assassinatos de bebês** ou crianças indígenas ao longo da história em documentários, vídeos e declarações de testemunhas do **resgate de crianças à beira da morte**. Os casos de infanticídio nas aldeias vêm de uma **tradição cultural** e ocorrem em algumas tribos bastante isoladas quando nascem indígenas com **deficiência, gêmeos** ou **filhos de mães solteiras**. As crianças, que muitas vezes são retiradas das aldeias até mesmo por parentes, costumam ter alguma deficiência física ou mental, o que é visto por determinadas comunidades indígenas como um problema ou uma "**maldição**". Desde **atrofia muscular a lábio leporino**, o recém-nascido "pode estar sujeito a ser abandonado na floresta, **ser queimado** ou até **enterrado vivo**³".

Morte de indígena e suspeita de estupro coletivo

² <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>. Acesso em: 23/04/2025.

³ <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/infanticidio-indigena-pratica-persiste-no-brasil-sob-alegacao-de-preservacao-cultural/>. Acesso em: 23/04/2025.





mobilizam Força Nacional em cidade do AM

A investigação apura que uma mulher da etnia Baré teria sido **vítima de estupro coletivo**, supostamente cometido por quatro indígenas da etnia **Yanomami**⁴.

Ele foi **morto dentro de casa, a tiros de espingarda**, teve seu corpo arrastado até o rio Cabitutu, distante aproximadamente 10 km, onde **foi esquartejado em pequenos pedaços**, retiraram seu fígado e coração, triturando-os, e **as demais partes do corpo foram amarradas em uma pedra e jogadas no rio.**"

O "homicídio" foi atribuído a **feitiçaria** que o adolescente teria feito e que resultou na morte de um outro indígena. A vítima era apontada como **pajé brabo** e deveria ser executada pela comunidade em razão da **prática de "magia negra".**

Menina Yanomami de 11 anos sofre estupro coletivo após ser embriagada dentro de Casa de Saúde Indígena.

Suspeitos são dois adolescentes, de 15 e 17 anos, e dois jovens, de 21 e 27. Os adultos envolvidos foram apresentados na audiência de custódia e os adolescentes foram apresentados no Centro Sócio Educativo⁵.

Nesse contexto, ao permitir a aplicação de alguns dos dispositivos no referido projeto, estar-se-ia a permitir violações de direitos

⁴ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/01/07/morte-de-indigena-e-suspeita-de-estupro-coletivo-mobilizam-forca-nacional-em-cidade-do-am.ghtml>. Acesso em: 23/04/2025

⁵ <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/12/19/menina-yanomami-de-11-anos-sofre-estupro-apos-ser-embriagada-dentro-de-casa-de-saude-indigena.ghtml>. Acesso em 05/05/2025.





humanos atinjam a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre todos os brasileiros (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação de práticas não permitidas junto ao ordenamento jurídico brasileiro, e a considerar que no Brasil existem centenas de etnias, poder-se-ia permitir que em diferentes regiões do Brasil, se estabelecesse uma pretensão punitiva e em outra, a completa impunidade.

Em um Estado democrático e social de Direito, a tutela penal não pode vir dissociada do pressuposto do **bem jurídico**, sendo considerada legítima, sob a ótica constitucional, quando socialmente necessária. Isso vale dizer: quando **imprescindível** para **assegurar** as **condições de vida**, o **desenvolvimento** e a **paz social**, tendo em vista o postulado maior da liberdade – verdadeira presunção de liberdade – e da **dignidade da pessoa humana**.

Nas palavras de Jorge Miranda, in verbis:

No Estado constitucional, se **substitui a tradição pelo contrato social**; a **soberania do monarca pela soberania nacional**; a razão do Estado pelas normas jurídicas; em vez de súditos, cidadãos; do **exercício unilateral do poder**, ao exercício compartilhado do poder, exercido pelos representantes da coletividade. Emergem, assim, as normas constitucionais, os direitos fundamentais e as leis como os lídimos instrumentos jurídicos⁶.

O Estado de Direito pode assim ser definido como sendo aquele que, estrutura a normas em um ordenamento jurídico positivo conferindo estrutura social/moral/ética e conteúdo à **comunidade social como um todo**, garantindo os direitos individuais, as liberdades públicas, a legalidade e a igualdade formais, mediante uma organização policêntrica

⁶ MIRANDA, J. Manual de Direito Constitucional, v. I, p. 84.





dos poderes públicos e a **tutela judicial dos direitos**.

Vale destacar que o STF já firmou entendimento no sentido de que a tese da *legítima defesa da honra é inconstitucional*⁷ por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa.

Ora, se um direito constumeiro no âmbito do contrato social fora expurgado do ordenamento jurídico, qual a finalidade de se permitir a criação de um anteparo punitivo, como no caso em exame?

Outro aspecto importante e que merece a reprovação do referido projeto de lei, insere-se no que a própria jurisprudência do STF já consolidou sobre a questão da auto declaração.

O tema, - auto declaração/auto identificação, ocupa a pauta do Supremo Tribunal Federal a quase uma década⁸ e por ocasião da análise do tema a Suprema Corte já se pronunciou pela constitucionalidade de normas que estabelecem critérios de auto declaração/auto identificação como mecanismo para seleção de alunos à universidade⁹.

⁷ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779 DISTRITO FEDERAL. Acesso em: 22/04/2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=2&pageSize=10&queryString=costume%20e%20direito%20penal&sort=score&sortBy=desc

⁸ No julgamento da **ADPF 186** em 2012, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da constitucionalidade dos programas de ação afirmativa que estabelecem reserva de vagas, com base em critério étnico-racial. Na ocasião, o Plenário da Corte entendeu que tanto a auto declaração, quanto a hetero identificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, são compatíveis com a Constituição, desde que observem alguns critérios que foram apontados pelo Ministro relator. Ainda nesse sentido, as premissas adotadas pela Corte, foram reafirmadas no julgamento da **ADI 3.330**, de relatoria do Ministro Ayres Britto.

⁹ O sistema de cotas em universidades públicas, com base em critério étnico-racial é CONSTITUCIONAL. No entanto, as políticas de ação afirmativa baseadas no critério racial possuem natureza transitória. (**STF. Plenário. ADPF 186/DF. Rel. Min. Ricardo**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Inicialmente, registra-se constitucionalmente legítima a adoção da auto declaração como critério de determinação da identidade indígena, entretanto, **é possível também** que a Administração Pública adote um **controle heterônomo**, sobretudo quando forem **legítimas as razões** considerando os abusos no uso do critério auto declaratório para fins de cadastro de indivíduos junto ao Subsistema de Saúde Indígena¹⁰.

A legítima necessidade de conter abusos e condutas fraudulentas quanto ao uso da auto declaração já foi objeto de discussão por parte do Supremo Tribunal Federal quando da análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 do Distrito Federal. A tese assentada na ocasião foi a de que “é *legítima a utilização, além da auto declaração, de critérios subsidiários de hetero identificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa*”.

Algumas condicionantes foram consignadas pelo Supremo, como a observância de **meios que não atentem contra a dignidade dos que se auto declaram¹¹**, bem como **oportunize a estes o contraditório e a ampla defesa dos que se autodeclararam¹²**.

Por fim, mais não menos importante sobre a pretensa

Lewandowski, julgado em 25 e 26/4/2012.) nesse sentido; é legítima a utilização, além da auto declaração, de critérios subsidiários de hetero identificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (**STF Plenário ADC 41/DF, Rei. Min. Roberto Barroso. Julgado em 8/6/2017;** **ainda nesse sentido;** é também constitucional fixar cotas para alunos que sejam egressos de escolas públicas. (**STF. Plenário. RE 597285/RS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/5/2012**)

¹⁰ É legítima a utilização, além da auto declaração, de critérios subsidiários de hetero identificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (*STF. Plenário ADC41/DF, Rei. Min. Roberto Barroso. Julgado em 18/06/2017 (informativo 868)*)

¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - **a dignidade da pessoa humana**.

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160- 9000 Fones:
(61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a validade da assinatura, acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255574005900>
Assinado digitalmente pelo(a) Deputada Silvia Waiãpi



C D 2 5 5 5 7 4 0 0 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

estrutura assistencial judiciária para o acompanhamento do respectivo indígena, há clara necessidade de contratação de inúmeros profissionais, o que deságua na obrigatoriedade de criação dos respectivos cargos juntos ao sistema de justiça criminal, quais sejam, antropólogo, intérpretes e assistentes sociais, **o que culmina na estrita necessidade de concurso público**. Hoje, a título exemplificativo, o Ministério Público Federal, que conta com maior corpo técnico de peritos antropológicos, possui somente 24 especialistas para cobrir o Brasil todo¹³.

A criação de cargos por via obliqua, fere a constituição e de acordo com Jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal federal, a regra para o **provimento de cargos efetivos no serviço público é o concurso público de provas ou de provas e títulos**.

É preciso consignar por oportuno que a criação de cargos públicos **sem a devida demonstração do impacto orçamentário e financeiro e sem a indicação da fonte de custeio viola o princípio da responsabilidade fiscal**.

Nesse sentido, voto pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4421 de 2024.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2025.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

¹³ MPF conta com 24 especialistas e foi a primeira instituição a estabelecer a carreira de perito em antropologia no Brasil. <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/pericia-em-antropologia-do/mpf-tem-papel-decisivo-para-a-afirmação-de-direitos-socioculturais>. Acesso em 23/04/2025.



* C D 2 5 4 2 5 2 4 1 4 4 0 0 *